

Artigos originais

Meios consensuais de solução de conflitos no Brasil: gestão judicial ou adequação às necessidades sociais?

Consensual dispute resolution methods in Brazil: judicial management or adaptation to social needs?

  Fabiana Marion Spengler¹

  Thais de Camargo Oliva²

Resumo: O artigo realiza uma análise crítica dos meios consensuais de solução de conflitos – especialmente a mediação e a conciliação – à luz de sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. A pesquisa problematiza se tais instrumentos estão sendo utilizados como meras estratégias de gestão administrativa da litigiosidade ou se representam formas efetivas de adequação do sistema de justiça às complexidades sociais emergentes. Parte-se da constatação de que a cultura de judicialização excessiva, somada à morosidade e ao formalismo do processo, motivou a criação de políticas públicas, como a Resolução CNJ n.º 125/2010, o novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), que institucionalizaram a mediação e a conciliação como instrumentos estruturantes do acesso à justiça. O estudo demonstra que os meios consensuais, quando empregados de maneira substancial, possibilitam a transformação do acesso à justiça, desde que pautados por princípios como voluntariedade, escuta ativa, empoderamento e construção colaborativa de soluções. No entanto, alerta-se para os riscos da apropriação burocrática, tecnocrática ou economicista desses métodos, o que pode esvaziar sua dimensão

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1994), mestrado em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1998). É doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2007) com bolsa CAPES e pós-doutora pela *Università degli Studi di Roma Tre* (2011) com bolsa do CNPq. E-mail: fabiana@unisc.br.

² Doutoranda em Direito sob a linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas, pela Universidade Santa Cecília - UNISANTA (2019), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2007). E-mail: thaisoliva@aasp.org.br.

emancipatória e inclusiva. Quanto à metodologia utilizada, o método de abordagem é o hipotético-dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, valendo-se de técnica bibliográfica, contendo exame da doutrina e legislação condizente ao tema. Conclui-se que o impacto transformador da mediação e da conciliação depende de uma mudança cultural profunda no sistema de justiça brasileiro.

Palavra-chave: acesso à justiça; cultura da judicialização; gestão da litigiosidade; mediação e conciliação; meios consensuais de solução de conflitos.

Abstract: The article conducts a critical analysis of consensual methods of dispute resolution – especially mediation and conciliation – in light of their incorporation into the contemporary Brazilian legal system. The research examines whether these instruments have been used merely as administrative strategies for managing litigation or whether they represent effective means of adapting the justice system to emerging social complexities. It starts from the observation that a culture of excessive judicialization, combined with procedural delay and formalism, prompted the creation of public policies such as National Council of Justice (CNJ) Resolution No. 125/2010, the new Code of Civil Procedure (Law No. 13,105/2015), and the Mediation Act (Law No. 13,140/2015), which institutionalized mediation and conciliation as structuring instruments of access to justice. The study demonstrates that consensual methods, when employed in a substantive manner, enable the transformation of access to justice, provided they are guided by principles such as voluntariness, active listening, empowerment, and the collaborative construction of solutions. However, it warns of the risks of bureaucratic, technocratic, or economistic appropriation of these methods, which may empty their emancipatory and inclusive dimension. As for the methodology, the approach adopted is the hypothetical-deductive method, and the procedural method is monographic, employing bibliographic research that examines doctrine and legislation relevant to the subject. The study concludes that the

transformative impact of mediation and conciliation depends on a profound cultural change within the Brazilian justice system.

Keywords: access to justice; culture of judicialization; litigation management; mediation and conciliation; consensual dispute; resolution methods.

Submetido em: 30 de setembro de 2025

Aceito em: 26 de janeiro de 2026

1 Introdução

A crescente judicialização das relações sociais nas últimas décadas tem imposto ao Poder Judiciário brasileiro um volume processual incompatível com sua estrutura funcional, gerando sobrecarga, morosidade e déficit na entrega da prestação jurisdicional. A cultura da litigiosidade excessiva, somada a uma tradição adversarial enraizada na prática jurídica, resultou em um modelo de justiça marcado pela formalidade, pelo distanciamento das partes e pela dificuldade de resposta célere e adequada às reais necessidades dos jurisdicionados.

Diante desse cenário de crise estrutural e institucional, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar e valorizar os meios consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação. Esses mecanismos, previstos na Constituição Federal, regulamentados por normas infraconstitucionais e impulsionados por políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça, visam promover uma nova cultura jurídica baseada no diálogo, na autonomia das partes e na pacificação social. Sua adoção busca não apenas reduzir o número de demandas judiciais, mas também qualificar a forma de resolução dos litígios, aproximando-se dos ideais de uma justiça mais acessível, célere e democrática.

Contudo, essa transformação normativa e institucional suscita uma reflexão crítica sobre a efetividade e a finalidade da política de fomento aos meios consensuais. Estariam esses instrumentos sendo utilizados como uma estratégia de gestão interna da litigiosidade, voltada para a racionalização administrativa do sistema de justiça? Ou estariam, de fato, promovendo uma verdadeira adequação das formas de resolução de conflitos à pluralidade, complexidade e subjetividade das demandas contemporâneas?

Com base nessa problemática, o presente artigo propõe-se a investigar se os meios consensuais de solução de conflitos representam um mecanismo de transformação paradigmática do acesso à justiça ou se permanecem circunscritos à lógica de eficiência do Poder Judiciário. Busca-se, assim, analisar criticamente a inserção

desses instrumentos no contexto jurídico brasileiro, com base na produção teórica de Fabiana Marion Spengler e em outras referências acadêmicas de excelência.

A presente pesquisa estrutura-se em três tópicos. No primeiro, analisa-se o fortalecimento dos meios consensuais de solução de conflitos no Brasil com base em um arcabouço normativo destinado a redefinir o papel do Poder Judiciário frente ao fenômeno da judicialização em massa, com destaque para a Resolução CNJ n.º 125/2010, que inaugurou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e institucionalizou a mediação e a conciliação, especialmente por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). O segundo tópico examina a emergência dos meios consensuais – notadamente a mediação e a conciliação – como instrumentos compatíveis com uma concepção de justiça participativa, dialógica e sensível às experiências e às necessidades dos sujeitos envolvidos no conflito. Por fim, o terceiro tópico propõe-se a compreender a valorização desses mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro como expressão de uma mudança paradigmática no modo de conceber o acesso à justiça.

O presente artigo científico, de caráter explicativo e multimodal, foi desenvolvido com base no método de abordagem hipotético-dedutivo e no procedimento lógico-dedutivo. Quanto às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica, mediante exame da doutrina jurídica, e a pesquisa documental, com base na análise da legislação pertinente ao tema. A investigação foi conduzida sob abordagem qualitativa, considerando fontes primárias e secundárias. O acesso aos materiais ocorreu em meio físico e digital, conforme referenciado.

2 Marco teórico e normativo dos meios consensuais

O fortalecimento institucional dos meios consensuais de solução de conflitos no Brasil insere-se em um movimento normativo e paradigmático que, ao longo das últimas décadas, revela a progres-

siva ressignificação do papel do Poder Judiciário diante do fenômeno da judicialização em massa. A racionalidade tradicional, estruturada na centralidade do juiz como agente exclusivo da pacificação social mediante decisões unilaterais e vinculantes, demonstrou-se insuficiente para responder à complexidade, à pluralidade e à natureza multifacetada das demandas contemporâneas. Nesse cenário, os mecanismos autocompositivos, notadamente a mediação e a conciliação, emergem não apenas como instrumentos alternativos de resolução de disputas, mas como expressões de uma transformação estrutural na concepção de acesso à justiça, fundada no protagonismo das partes, na autonomia relacional e na consolidação de uma cultura orientada ao consenso e à pacificação social.

O marco inaugural dessa política pública pode ser situado na edição da Resolução CNJ n.º 125, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Essa normativa inovadora consagrou a ideia de que nem todo conflito precisa ser judicializado, devendo-se priorizar meios mais adequados, céleres e menos onerosos de resolução.

A Resolução prevê, ainda, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), concebidos como unidades judiciais destinadas à oferta de mediação e conciliação, tanto na fase pré-processual quanto na processual, conduzidas por profissionais capacitados e supervisionados pelo Poder Judiciário, bem como dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), voltados ao fortalecimento e à estruturação das políticas de autocomposição (CNJ, 2025). A implantação dos CEJUSCs em todo o território nacional representou relevante avanço institucional ao viabilizar a consolidação da infraestrutura física e técnica necessária à efetivação da política pública de tratamento adequado dos conflitos.

Havia, ao final do ano de 2024, um total de 2.135 CEJUSCS instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.851 unidades (86,7%). Na Justiça do Trabalho, são 141

CEJUSCS (6,6%) e, na Justiça Federal, 143 CEJUSCS (6,7%). A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano. Dentre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 CEJUSCS; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.851 em 2024 (CNJ, 2025, p. 263).

A expansão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para a segunda instância, bem como sua progressiva incorporação no âmbito dos tribunais superiores, configura avanço relevante na consolidação da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos no Brasil. Esse movimento evidencia que a mediação e a conciliação não se limitam às fases iniciais do processo, podendo assumir função efetiva e potencialmente eficaz mesmo após a formação do contraditório e a prolação de decisões judiciais.

Como observa Fabiana Marion Spengler (2021), essa transformação não deve ser lida apenas como uma racionalização administrativa, mas como a abertura de um novo paradigma de justiça, centrado na autonomia e no diálogo entre os sujeitos. Passando a mediação a não apenas um meio, mas uma forma distinta de abordagem do conflito, resgatando dimensões relacionais negligenciadas pelo modelo adjudicatório.

A consolidação da autocomposição no plano legislativo ganhou força com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que positivou a mediação e a conciliação como etapas iniciais obrigatórias nos procedimentos comuns. O art. 334 do CPC estabelece a realização da audiência de conciliação ou mediação antes da apresentação da contestação, salvo manifestação expressa de desinteresse pelas partes.

Essa obrigatoriedade, embora bem-intencionada no fomento à cultura da paz, desperta críticas de parte da doutrina. Observa Spengler (2021) que a imposição da presença e a previsão de penalidades podem comprometer o princípio da voluntariedade, que é a espinha dorsal dos métodos autocompositivos. O risco está na

conversão da mediação em mera formalidade processual, esvaziando seu conteúdo ético e pedagógico.

Outro instrumento normativo de grande relevância é a Lei n.º 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial em território nacional. A lei estrutura o procedimento, define os princípios orientadores – como a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade e a decisão informada –, e estabelece requisitos para a atuação dos mediadores.

Destaca-se, também, que a Lei da Mediação valoriza o protagonismo das partes e busca afastar a figura tradicional do mediador como autoridade ou julgador. O mediador atua como facilitador da comunicação, promovendo condições para que as partes reconstituam o diálogo e alcancem soluções mutuamente satisfatórias.

Por fim, cumpre destacar que a Resolução CNJ n.º 125/2010, a Lei n.º 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015 apresentam nítida convergência ao conferir centralidade aos princípios da adequação e da cooperação como eixos estruturantes do tratamento dos conflitos no sistema de justiça brasileiro. Essa orientação normativa rompe com a compreensão tradicional do acesso à justiça restrita à adjudicação estatal e desloca o foco para a escolha do meio mais compatível com a natureza, a complexidade e as particularidades do conflito.

Nessa perspectiva, o tratamento adequado dos conflitos não se limita à prevenção ou à redução do litígio judicial, mas pressupõe uma leitura ampliada do próprio conflito, capaz de abarcar suas dimensões sociais, subjetivas, emocionais e relacionais, frequentemente invisibilizadas pelo modelo processual adversarial. Desse modo, ao privilegiar a cooperação entre os sujeitos e a construção compartilhada das soluções, os diplomas normativos que estruturam os meios consensuais reforçam a compreensão de que a realização da justiça demanda respostas sensíveis ao contexto concreto, aptas a promover não apenas a solução jurídica da controvérsia, mas também a recomposição dos vínculos

sociais e a pacificação efetiva das relações, revelando-se, assim, a conformação de um campo normativo ainda tensionado entre a lógica gerencial de descongestionamento do Poder Judiciário e a proposta transformadora de um novo paradigma de justiça.

3 Meios consensuais, sociedade pós-moderna e acesso à justiça

A sociedade pós-moderna caracteriza-se por transformações profundas nas formas de convivência e nas estruturas de poder, marcadas pela multiplicidade de valores, pelo enfraquecimento das instituições tradicionais, pelo crescimento das tensões sociais e pela ampliação das formas de subjetivação dos indivíduos. Nesse cenário, o modelo tradicional de justiça, centrado no monopólio do Estado e na figura do juiz como detentor da verdade e do direito, torna-se cada vez menos eficaz para responder às novas configurações dos conflitos.

Neste sentido, Boaventura de Sousa Santos:

Propõe a noção de “ecologia dos saberes” e critica a monocultura do saber jurídico, que impõe uma racionalidade formal, excludente e distante das experiências reais de vida dos sujeitos. [...] representa também uma tentativa de ruptura com o saber jurídico hegemônico, promovendo a democratização do direito a partir da escuta, da pluralidade e da experiência (Santos, 2007, p. 92-94).

Os meios consensuais de solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação, surgem, portanto, não apenas como alternativas ao litígio judicial, mas como formas adequadas de resolução de disputas, com maior capacidade de dialogar com as características da sociedade contemporânea. A lógica colaborativa, participativa e horizontal desses mecanismos se coaduna com a necessidade de flexibilização e personalização das respostas jurídicas.

Os métodos consensuais contribuem para a ampliação do acesso à justiça para além de sua dimensão meramente formal, alcançando, de modo mais significativo, os planos material e relacional do conflito, ao estimular a participação ativa das partes e o reconhecimento de suas identidades e experiências. Nessa perspectiva, o princípio da adequação, consagrado pela Resolução CNJ n.º 125/2010, orienta a escolha da forma de tratamento do conflito com base em suas especificidades concretas, privilegiando a realização da justiça em sentido substancial, e não apenas a estrita observância da legalidade (Zaparolli, 2013).

Para Watanabe (2019), a mediação integra um novo paradigma de justiça, centrado na corresponsabilidade e na reconstrução dos vínculos sociais, superando a lógica do litígio como competição, sendo que o processo judicial adversarial não apenas fracassa em pacificar, como muitas vezes intensifica o conflito.

A relação entre os meios consensuais e o acesso à justiça pode ser aprofundada à luz da teoria crítica do direito. Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 29-33) propõe a noção de “ecologia dos saberes” e critica a monocultura do saber jurídico, que impõe uma racionalidade formal, excludente e distante das experiências reais de vida dos sujeitos. A valorização dos meios consensuais, nesse contexto, representa também uma tentativa de ruptura com o saber jurídico hegemônico, promovendo a democratização do direito com base na escuta, na pluralidade e na experiência.

Nessa mesma linha, Marcelo Neves (2018, p. 217-220) defende a ideia de um constitucionalismo inclusivo, sensível às demandas sociais não institucionalizadas. Para ele, a mediação e a conciliação cumprem papel fundamental na construção de pontes entre os sujeitos e as instituições, especialmente em contextos de vulnerabilidade e desigualdade. A autocomposição é vista como um exercício de cidadania e de construção compartilhada de soluções.

Além disso, Ada Pellegrini Grinover (2014) destaca que a mediação permite uma ressignificação da relação entre as partes e o sistema de justiça, transformando o conflito em oportunidade

de aprendizado e desenvolvimento coletivo. Segundo a autora, trata-se de um modelo de justiça que não se reduz à resolução do litígio, mas que visa à transformação das relações sociais.

No contexto da sociedade pós-moderna, marcada pela liquidez das relações (Bauman, 2001, p. 8-10) e pela fragmentação das identidades, a justiça consensual assume função pedagógica e integradora. Ao proporcionar um espaço institucional para o diálogo e para a gestão do conflito, a mediação contribui para o fortalecimento do tecido social e para a reconstrução dos laços comunitários.

A justiça restaurativa, com a qual os meios consensuais guardam profunda afinidade, também ganha relevo nesse cenário. Inspirada em valores como o respeito, a reparação e a responsabilidade, essa abordagem visa a reinserção dos sujeitos no espaço social e à reconstrução de vínculos, indo além da mera responsabilização jurídica. Spengler defende que, especialmente nos conflitos familiares e escolares, essa perspectiva deve orientar a atuação dos mediadores e conciliadores.

É importante lembrar, ainda, que a agenda internacional reforça essa diretriz. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16³ (ODS 16) dialoga diretamente com a política brasileira de mediação e com a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) ao estabelecer, como diretriz global, a promoção de sociedades pacíficas, inclusivas e com acesso efetivo à justiça. A mediação, nesse contexto, atua como instrumento de fortalecimento das instituições (ODS 16), ao promover soluções construídas de forma dialógica, voluntária e participativa, reduzindo a escalada do litígio e prevenindo a reprodução de violências institucionais.

Os CEJUSCs, por sua vez, materializam essa diretriz ao funcionarem como espaços públicos de escuta qualificada, inclusão e cidadania, ampliando o acesso à justiça em sua dimensão material

3 O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16, integrante da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, assegurar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ONU, 2015).

e relacional, alinhando-se ao ODS 16 ao deslocar o foco da mera produtividade judicial para a qualidade do tratamento do conflito, contribuindo para a consolidação de instituições mais eficazes, responsáveis e socialmente legitimadas.

Portanto, na sociedade pós-moderna, os meios consensuais não se limitam a representar um deslocamento procedimental dentro do aparato judicial. Eles constituem, antes, uma estratégia de ressignificação institucional e de promoção da justiça em sua dimensão substantiva, democrática e plural.

4 Meios consensuais de solução de conflitos no brasil: gestão judicial ou adequação?

A crescente valorização dos meios consensuais de solução de conflitos no cenário jurídico brasileiro reflete uma mudança paradigmática no modo como se concebe o acesso à justiça. A mediação, a conciliação e a negociação passaram a ocupar papel central nas políticas públicas voltadas à racionalização do sistema de justiça, especialmente após a edição da Resolução CNJ n.º 125/2010 e da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que dedicou um tópico específico à autocomposição. No entanto, essa mudança institucional tem sido acompanhada por um intenso debate acadêmico e prático sobre o sentido e a finalidade desses métodos.

A indagação central que orienta o presente estudo consiste em verificar se os mecanismos consensuais vêm sendo implementados predominantemente como instrumentos de gestão da litigiosidade, orientados por uma racionalidade de eficiência administrativa, ou se configuram, em sentido mais amplo, expressões de adequação estrutural do sistema de justiça à crescente complexidade das demandas sociais contemporâneas.

Os dados apresentados no relatório Justiça em Números 2025, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), indicam que, embora o Poder Judiciário brasileiro tenha registrado, em 2024, um aumento no número de acordos homologados em comparação ao ano anterior, a expansão da conciliação não

acompanhou, em termos proporcionais, o ritmo de crescimento dos litígios e das decisões judiciais.

No período, foram contabilizadas 4,6 milhões de sentenças homologatórias, representando um acréscimo de 372,7 mil em relação ao ano anterior. Ainda assim, a proporção de processos solucionados por meio consensual apresentou queda, passando de 12,3% para 10,4%, o menor índice desde o início da série histórica em 2015, cujo ápice ocorreu em 2016, com 13,6% (CNJ, 2025).

Paralelamente, em 2024, houve o julgamento de 44,6 milhões de processos, o que significou um acréscimo de 9,8 milhões (28,2%) em comparação com 2023. Também foram registrados 44,8 milhões de casos baixados, isto é, enviados para arquivamento definitivo. Essa redução relativa da conciliação decorre, possivelmente, do expressivo aumento da produtividade dos magistrados, uma vez que os casos solucionados de forma definitiva cresceram 19,9% no último ano, atingindo recorde em sentenças e decisões (CNJ, 2025).

A redução proporcional do índice de conciliações não invalida os avanços obtidos pelas políticas públicas brasileiras voltadas à promoção dos meios alternativos de resolução de disputas. Isso se explica pelo crescimento de 52,4% no volume de sentenças homologatórias em nove anos, que saltou de três milhões em 2015 para 4,6 milhões em 2024. Até o encerramento de 2025, o país contava com 2.135 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), sendo a maioria vinculada à Justiça estadual, responsável por 1.851 unidades (86,7%). Já na Justiça do Trabalho estavam em funcionamento 141 centros (6,6%), enquanto a Justiça Federal possuía 143 unidades (6,7%) (CNJ, 2025).

No âmbito da segunda instância, os percentuais de conciliação tendem a ser significativamente reduzidos, sendo que somente 0,4% das decisões proferidas em processos de conhecimento não criminais resultaram na homologação de acordos. Nesse grau de jurisdição, merece destaque o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), que apresentou o maior índice de conciliação, alcançando o percentual de 1,5% (CNJ, 2025).

A primeira perspectiva, de natureza gerencialista, compreende os métodos consensuais como estratégias de contenção da sobrecarga judicial. Trata-se de uma visão funcionalista que prioriza a celeridade, o aumento da produtividade e a redução do número de processos em tramitação. Nesse contexto, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são concebidos como instâncias operacionais voltadas à filtragem de demandas e ao esvaziamento das pautas judiciais.

Essa lógica é sustentada por dispositivos como o art. 334 do CPC, que institui a audiência de conciliação ou mediação como etapa processual obrigatória, inclusive prevendo sanções para a ausência injustificada das partes. À primeira vista, tais medidas parecem coerentes com a intenção de promover a pacificação social; contudo, sob um olhar mais crítico, elas podem representar uma deformação do modelo autocompositivo, cuja essência está justamente na voluntariedade e na autonomia dos sujeitos.

Há de se ressaltar a possibilidade de realização dessas audiências na fase de execução, representando um importante desdobramento da política de tratamento adequado dos conflitos, ao reconhecer que a autocomposição não se limita à formação do título judicial. Mesmo após o trânsito em julgado, a mediação e a conciliação podem desempenhar papel relevante na efetivação das decisões, especialmente diante das dificuldades práticas de cumprimento da obrigação, da resistência das partes ou da necessidade de readequação das prestações às circunstâncias supervenientes.

Nessa etapa, a atuação do CEJUSC revela-se particularmente relevante ao favorecer a construção de soluções consensuais aptas a harmonizar a efetividade da tutela jurisdicional com a preservação do diálogo e da cooperação entre os sujeitos processuais, contribuindo para a redução da litigiosidade executiva, a prevenção de incidentes processuais e a ampliação da satisfação das partes em relação ao resultado alcançado.

Fabiana Marion Spengler (2021), ao analisar a aplicação prática da mediação no Brasil, identifica uma tensão entre a norma-

tividade da política pública e os princípios fundantes da prática dialógica. Para a autora, a imposição de audiências obrigatórias pode desvirtuar a mediação de seu caráter ético e pedagógico, transformando-a em uma etapa burocrática, incapaz de promover uma escuta qualificada e uma construção efetiva de soluções pelos próprios envolvidos.

A autora propõe uma distinção essencial entre o uso instrumental e o uso substancial dos meios consensuais. O primeiro se refere ao emprego da mediação como ferramenta de racionalização do Judiciário, descolada de sua proposta humanizadora. Já o segundo considera a mediação como prática relacional que privilegia a escuta, a empatia e o empoderamento dos sujeitos, promovendo transformações significativas nas formas de enfrentamento e ressignificação dos conflitos.

Essa distinção também encontra eco na crítica de Kazuo Watanabe (2019), que denuncia a tendência de burocratização dos métodos alternativos. Segundo o autor, há um risco real de que os mecanismos autocompositivos sejam apropriados por uma racionalidade gerencial, voltada ao cumprimento de metas e indicadores estatísticos, o que comprometeria sua legitimidade e eficácia social. Watanabe alerta que a mediação não pode ser reduzida a mais um ato processual, tampouco se confundir com práticas conciliatórias tradicionais que se limitam a obter um acordo rápido, desconsiderando a complexidade relacional subjacente ao litígio.

A crítica à lógica gerencialista também é aprofundada por Marcelo Neves (2018), que associa o uso de critérios quantitativos de avaliação do Judiciário à corrosão dos fundamentos democráticos da jurisdição. Para o autor, a busca pela eficiência, desvinculada de uma reflexão qualitativa sobre a prestação jurisdicional, pode levar à erosão do princípio da juridicidade e à fragilização dos espaços deliberativos. Neves questiona a adoção indiscriminada de indicadores estatísticos como critérios de excelência institucional, destacando que a realização da justiça exige mais do que celeridade e produtividade – ela pressupõe o reconhecimento da alteridade, o respeito aos direitos fundamentais e a abertura à pluralidade de vozes.

No campo empírico, a pesquisa de Spengler (2021), voltada à análise de CEJUSCs que atuam com conflitos familiares, reforça esses argumentos teóricos. A autora observou que os resultados mais satisfatórios, tanto em termos de resolução quanto de satisfação dos participantes, ocorreram em mediações conduzidas por profissionais com formação interdisciplinar e postura ético-afetiva.

Nessas situações, a mediação deixou de ser uma formalidade para se transformar em um espaço de elaboração simbólica, reconstrução de vínculos e responsabilização recíproca. Esses dados reforçam a hipótese de que o potencial transformador da mediação está diretamente relacionado à qualificação dos profissionais e à manutenção de sua natureza voluntária, dialógica e horizontalizada.

Em contraposição ao modelo gerencialista, o paradigma da adequação parte da premissa de que a justiça deve se moldar às especificidades do conflito e aos sujeitos nele envolvidos. Trata-se de um modelo sensível à complexidade social e que reconhece o caráter multifacetado dos litígios contemporâneos. Nesta perspectiva, a mediação e a conciliação não são apenas ferramentas de solução, mas verdadeiros espaços de escuta, reconstrução e reconhecimento mútuo. Ada Pellegrini Grinover (2014), precursora da mediação no Brasil, sustentava que tais métodos deveriam ser compreendidos como instrumentos de efetivação do acesso à justiça em sua concepção mais ampla, isto é, não restrita ao direito de demandar, mas compreendida como possibilidade de participação ativa na formulação da solução do conflito.

Cláudia Lima Marques (2018), ao refletir sobre os limites e potencialidades dos métodos autocompositivos, chama atenção para os riscos de “domesticação” dessas práticas quando sua implementação decorre de políticas institucionais verticalizadas, descoladas do engajamento real das partes. A autora adverte que a mediação e a conciliação não devem ser percebidas como simples alternativas à jurisdição tradicional, mas como práticas que exigem um redesenho institucional pautado pela escuta, pela inclusão e pela participação.

Dessa forma, a dicotomia entre gestão e adequação evidencia que os meios consensuais de solução de conflitos atravessam um momento decisivo de consolidação institucional no Brasil. Sua efetividade como mecanismos de transformação social depende de uma escolha política, ética e pedagógica: ou se opta pela continuidade do modelo gerencial, que instrumentaliza as práticas consensuais em favor da estatística judicial, ou se investe em um paradigma relacional e dialógico, voltado à escuta e à participação dos sujeitos na construção de soluções autônomas. Essa escolha exige o fortalecimento das políticas públicas de formação continuada, o reconhecimento do caráter interdisciplinar da mediação e a valorização de práticas que respeitem a pluralidade dos conflitos e a complexidade das relações sociais contemporâneas.

Superar o modelo burocrático e construir um novo paradigma exige compromisso ético e institucional. Mais do que uma técnica de resolução de litígios, os métodos consensuais devem ser compreendidos como práticas de cidadania, de educação para a paz e de transformação democrática da justiça. Nesse sentido, seu sucesso não se mede apenas pelo número de processos solucionados, mas, sobretudo, pela qualidade do encontro entre os sujeitos e pela reconstrução do tecido social que o conflito, muitas vezes, fragmenta.

5 Considerações finais

A análise dos meios consensuais de solução de conflitos no contexto jurídico brasileiro revela uma dualidade conceitual e operacional ainda não superada: de um lado, sua apropriação como instrumento de gestão judicial voltado à eficiência administrativa; de outro, sua valorização como mecanismo substancial de transformação do acesso à justiça. Essa tensão expressa uma disputa de sentidos sobre o papel da mediação e da conciliação na estrutura do sistema de justiça, refletindo os desafios de implementação concreta de políticas públicas que pretendem simultaneamente promover celeridade e aprofundar a democratização da resolução de conflitos.

O estudo evidenciou que a consolidação normativa dos métodos autocompositivos – por meio da Resolução CNJ n.º 125/2010, do CPC/2015 e da Lei de Mediação – representou um marco importante na institucionalização dessas práticas. Contudo, a forma como vêm sendo operacionalizados em muitas unidades judiciais e extrajudiciais demonstra uma tendência preocupante de burocratização e esvaziamento de seus princípios fundantes, como a voluntariedade, a escuta ativa, a autonomia das partes e a horizontalidade da comunicação. Tais princípios, quando descon siderados, contribuem para a redução dos métodos consensuais a instrumentos formais de descarte da demanda, desviando-os de sua vocação transformadora.

Desse modo, buscou-se entender, ao longo do primeiro tópico o marco teórico e normativo dos meios consensuais de solução de conflitos no Brasil, demonstrando que seu fortalecimento institucional resulta de um processo histórico de ressignificação do papel do Poder Judiciário diante da judicialização em massa. A análise destacou a centralidade da Resolução CNJ n.º 125/2010, do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Mediação, evidenciando tanto os avanços na institucionalização da mediação e da conciliação quanto as tensões existentes entre a lógica gerencial de racionalização do Judiciário e a proposta de um novo paradigma de justiça pautado na autonomia, no diálogo e na adequação do tratamento do conflito.

Já o segundo tópico abordou a relação entre os meios consensuais, a sociedade pós-moderna e o acesso à justiça, situando a mediação e a conciliação no contexto das transformações sociais contemporâneas. Por fim, o terceiro tópico analisou criticamente a implementação dos meios consensuais no Brasil, problematizando a dicotomia entre gestão judicial da litigiosidade e adequação do sistema de justiça à complexidade dos conflitos sociais. Com base em dados empíricos do relatório *Justiça em Números 2025* e em críticas doutrinárias, o estudo evidenciou os limites de uma abordagem predominantemente gerencialista, alertando para o risco de burocratização da mediação e da conciliação.

A articulação entre os meios consensuais de solução de conflitos e as transformações características da sociedade pós-moderna permite compreender que a mediação e a conciliação não se restringem à condição de meras alternativas procedimentais ao litígio judicial. Ao contrário, se afirmam como práticas compatíveis com uma concepção de justiça participativa, dialógica e sensível à pluralidade das experiências sociais, sendo possível, à luz da teoria crítica do direito, reconhecer seu potencial democratizante na medida em que favorecem a escuta, o reconhecimento e a corresponsabilidade dos sujeitos na construção das soluções, em movimento que supera, ao menos em parte, a lógica adversarial tradicional.

Por outro lado, a análise empírica e crítica dos dados institucionais revelou que a expansão quantitativa dos meios consensuais não tem sido acompanhada, necessariamente, por um fortalecimento qualitativo dessas práticas. O risco de sua apropriação por uma racionalidade gerencial, voltada à eficiência, à produtividade e ao cumprimento de metas estatísticas, pode esvaziar sua dimensão ética, pedagógica e transformadora, convertendo a mediação em mera formalidade processual.

Conclui-se, assim, que os meios consensuais de solução de conflitos representam um campo em disputa entre modelos que, embora possam coexistir em determinado grau, são estruturalmente distintos em seus fundamentos, objetivos e impactos. Sua efetividade como instrumento de acesso à justiça dependerá do modo como forem compreendidos e aplicados – se como técnica de descongestionamento ou como prática emancipatória. A escolha por um modelo relacional, comprometido com a escuta, a alteridade e a responsabilização, é condição essencial para que esses meios cumpram sua promessa transformadora no contexto jurídico e social brasileiro.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1047>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>. Acesso em: 3 set. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A mediação e sua efetividade como instrumento de acesso à justiça**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 109, p. 367-382, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16**: paz, justiça e instituições eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 1 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 71-94, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A audiência de conciliação e de mediação no CPC/2015 e a multa do art. 334, § 8º**, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/41491065>. Acesso em: 1 ago. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. **Mediação de conflitos de gênero e família em contexto de violências e crimes processados pelas Leis n.º 11.340/2006 e n.º 9.099/1995**: a experiência desenvolvida no Projeto Íntegra (2001–2011). In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.